



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05266/13

Pág. 1/14

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO (PM), FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONTEIRO (FMS), FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MONTEIRO (FMAS), FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (FME) E CENTRO INTEGRADO DE DESENVOLVIMENTO DA OVINOCAPRINOCULTURA DE MONTEIRO.

EXERCÍCIO: 2012

RESPONSÁVEIS¹: SENHORA EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE (PREFEITA, PRESIDENTE DO FMS – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DO FME – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO); Senhoras EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, ANNA LORENA DE FARIAS LEITE NÓBREGA E MARIA DE FÁTIMA DE SOUSA SANTOS (FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MONTEIRO - FMAS) e Senhores LUIZ BERTO DA SILVA, FELIZARDO NUNES RAFAEL e CLEMILDA INÁCIO DA SILVA BEZERRA (CENTRO INTEGRADO DE DESENVOLVIMENTO DA OVINOCAPRINOCULTURA DE MONTEIRO).

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE MONTEIRO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA, SENHORA EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012, BEM COMO DO FMS, FMAS, FME E CENTRO INTEGRADO DE OVINOCAPRINOCULTURA – EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF, COM AS RESSALVAS DO INCISO VI, ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE DAS CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MONTEIRO E CENTRO INTEGRADO DE DESENVOLVIMENTO DA OVINOCAPRINOCULTURA DE MONTEIRO - APLICAÇÃO DE MULTA À PREFEITA – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO E VOTO

RELATÓRIO

A Senhora **EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE**, Prefeita do Município de **MONTEIRO**, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, em conformidade com a **RN TC 03/2010**, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS** relativa ao exercício de **2012**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM II/DIAGM VI emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **1.663**, de **09/12/2011**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 99.979.140,47**;
2. A receita arrecadada perfaz o total de **R\$ 49.871.195,91**, sendo **R\$ 42.842.609,07**, referentes a receitas correntes e **R\$ 7.028.586,84**, referentes a receitas de capital;
3. A despesa empenhada somou o montante de **R\$ 50.261.008,61**, sendo **R\$ 35.462.189,65**, atinentes a despesa corrente e **R\$ 14.798.818,96**, referentes a despesas de capital;
4. O Balanço Orçamentário Consolidado apresenta *deficit* equivalente a **3,53%** da receita orçamentária arrecadada. Já o Balanço Patrimonial Consolidado apresenta *superavit* financeiro (ativo financeiro – passivo financeiro), no valor de **R\$ 3.725.660,81**;
5. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 8.569.068,06**, correspondendo a **16,60%** da Despesa Orçamentária Total e o

¹ Embora a Auditoria tenha apontado responsabilização diferente (fls. 992). As informações prestadas pela Auditoria foram fornecidas pela atual Secretária de Finanças, **Senhora Rosilda Ferreira de Freitas Henrique (Documento TC nº 64.740/15)**. Já as informações deste ato foram baseadas nos ordenadores de despesa indicados no SAGRES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05266/13

Pág. 2/14

seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na **Resolução Normativa RN TC 06/03**;

6. A remuneração recebida, durante o exercício, pela Prefeita, **Senhora EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE**, foi de **R\$ 180.000,00** e pelo Vice-Prefeito, **Senhor EUGÊNIO HENRIQUE BARBOSA**, foi de **R\$ 84.000,00** estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos;
7. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 7.1. Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **14,96%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
 - 7.2. Em MDE representando **30,29%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 7.3. Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **48,12%** da RCL (limite máximo: 54%);
 - 7.4. Com Pessoal do Município, representando **51,27%** da RCL (limite máximo: 60%);
 - 7.5. Em Remuneração e Valorização do Magistério, constatou-se a aplicação de **80,67%** dos recursos do FUNDEB (mínimo: 60%).
8. Há registro no TRAMITA de denúncias acerca de fatos relacionados com o exercício em análise:

Protocolo	Objeto
Processo TC 03227/13 (livre)	Denúncia acerca de inadequada utilização de processo licitatório para contratar empresa para realização de concurso público.
Documento TC 03194/13 (anexado)	Gastos excessivos em festas de São João, no período de 01 a 28 de junho de 2012.

9. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:
 - 9.1. registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
 - 9.2. disponibilidades financeiras não comprovadas, no montante de **R\$ 147.053,03**;
 - 9.3. ocorrência de *deficit* de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de **R\$ 1.760.353,02**;
 - 9.4. não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de **R\$ 5.777.314,28**;
 - 9.5. não aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública (**14,96%**);
 - 9.6. omissão de valores da Dívida Fundada, no valor de **R\$ 2.432.362,90**;
 - 9.7. insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no valor de **R\$ 2.274.864,80**;
 - 9.8. não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de **R\$ 2.211.601,17**;
 - 9.9. não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência;
 - 9.10. ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de **R\$ 20.514,01**;
 - 9.11. realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de **R\$ 325.030,75**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Regularmente intimados para o exercício do contraditório, a interessada, **Senhora EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE**, e o Contador **ANTONIO FARIAS BRITO**, após pedido de prorrogação de prazo (fls. 327/328), solicitada pelo **Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar**, devidamente habilitado (fls. 326), apresentaram a defesa de fls. 329/890 (**Documento TC nº 40.000/14**), que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 894/947) por:

1. SANAR INTEGRALMENTE:

1.1. não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública.

2. SANAR PARCIALMENTE as seguintes irregularidades:

1.1. disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de **R\$ 29.821,51**;

1.2. não realização de processo licitatório, no valor de **R\$ 1.288.625,00**;

3. MANTER as demais irregularidades.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre Subprocuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB, **Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão**, pugnou, após considerações (fls. 949/970), pela:

- a) **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2012;
- b) Julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas de gestão do mencionado responsável;
- c) **ATENDIMENTO PARCIAL** às determinações da LRF;
- d) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** à Prefeita Municipal, em razão de: a) disponibilidades financeiras não comprovadas (**R\$ 29.821,51**); b) despesas ilegítimas com seguros automotivos (**R\$ 12.914,01**); c) despesas não comprovadas com a elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (**R\$ 7.600,00**), d) despesas pagas em duplicidade com serviços de internet (**R\$ 7.500,00**) e com serviços de publicidade institucional (**R\$ 4.240,00**); e) gastos ilegais, ilegítimos e antieconômicos com a contratação de advogado para atuar nos FME e FMS de Monteiro (**R\$ 42.633,00**);
- e) **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do art. 56, II e III, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- f) **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;
- g) **INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento contribuições previdenciárias;
- h) **REMESSA** de cópia dos autos ao Ministério Público Comum para adoção das medidas que entender cabíveis em relação às irregularidades aqui constatadas.

Estes autos estavam agendados para a **Sessão Plenária** do dia **17/12/2014**, quando foram retirados de pauta, a fim de que se analisasse a documentação protocolizada pela **Senhora EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE**, sob o número **Documento TC nº 66.422/14**, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 973/986) nos seguintes termos:

1. MANTER as seguintes irregularidades:

1.1. disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de **R\$ 29.821,51**;

1.2. ausência de documentos comprobatórios de despesa, no valor de **R\$ 20.514,01**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. **REDUZIR** o montante das despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, do valor de **R\$ 325.030,75**, para **R\$ 288.086,35²**;
3. **MANTER** as demais irregularidades, sobre as quais a defesa não se manifestou, nos termos do relatório de análise de defesa de fls. 894/947:
 - 2.1. registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
 - 2.2. ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem adoção das providências efetivas, no valor de **R\$ 1.760.353,02**;
 - 2.3. não realização de processo licitatório, no valor de **R\$ 1.288.625,00**;
 - 2.4. não aplicação do percentual mínimo de 15% pelos municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública;
 - 2.5. omissão de valores da dívida fundada, no valor de **R\$ 2.432.362,90**;
 - 2.6. insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo, no último ano de mandato, no valor de **R\$ 2.274.864,80**;
 - 2.7. não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de **R\$ 2.211.601,17**;
 - 2.8. não reconhecimento de despesas, segundo o regime de competência.

Retornando os autos ao *Parquet*, a antes nominada Procuradora emitiu cota (fls. 988/990), na qual **ratifica** a opinião consubstanciada no Parecer lavrado às fls. 949/970, apenas consignando que o valor correspondente às despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, inicialmente apurado, foi reduzido de **R\$ 325.030,75** para **R\$ 288.086,35**, após exame dos elementos probatórios trazidos aos autos quando da complementação de instrução.

Conforme despacho às fls. 991, o Relator verificou a inexistência dos nomes dos responsáveis pelo Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Educação, Fundo Municipal de Assistência Social e Centro Integrado de Desenvolvimento da Ovinocapricultura de MONTEIRO, e as possíveis irregularidades por eles praticadas durante a gestão, para efeito de instrução, principalmente, com vistas ao exercício da mais ampla defesa.

Atendendo ao pedido, a Auditoria complementou a instrução, elaborando o Relatório de fls. 992/997, concluindo da seguinte forma:

I - Irregularidades de responsabilidade da Senhora EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, Prefeita:

1. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
2. Disponibilidades financeiras não comprovadas, no montante de **R\$ 29.821,51**;
3. Ocorrência de *déficit* de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de **R\$ 1.760.353,02**;
4. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor total de **R\$ 1.288.625,00**;
5. Não aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública;
6. Omissão de valores da Dívida Fundada - **R\$ 2.432.362,90**;

² O total de **R\$ 288.086,35** correspondeu a: provedor de internet (**R\$ 14.500,00**), assessoria jurídica (**R\$ 48.633,33**), comunicação institucional (**R\$ 19.080,00**), divulgação em rádio (**R\$ 3.320,00**), despesas insuficientemente comprovadas e ilegítimas (**R\$ 202.553,02**).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05266/13

Pág. 5/14

7. Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no valor de **R\$ 2.274.864,80**;
8. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de **R\$ 2.211.601,17**;
9. não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência;
10. ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de **R\$ 7.600,00**;
11. realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor total de **R\$ 223.803,02**;

II - Irregularidades de responsabilidade da Sra. Adalgisa Maria Gadelha Vale Grangeiro, gestora do Fundo Municipal de Saúde no período de 02/01/2012 a 12/04/2012:

1. ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de **R\$ 1.304,91**;
2. realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor total de **R\$ 15.800,00**;

III - Irregularidades de responsabilidade da Sra. Maria Beatrice Moreira Sousa, gestora do Fundo Municipal de Saúde no período de 09/05/2012 a 11/12/2012:

1. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
2. Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de **R\$ 5.219,62**;
3. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor total de **R\$ 15.713,33**;

IV - Irregularidades de responsabilidade da Sra. Ana Lima Feliciano Torres, gestora do Fundo Municipal de Educação:

1. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
2. Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de **R\$ 6.389,48**;
3. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor total de **R\$ 31.770,00**;

V - Irregularidades de responsabilidade da Sra. Maria de Fátima de Sousa Santos, gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, no período de 04/04/2012 a 10/12/2012:

1. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
2. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor total de **R\$ 1.000,00**;

VI - Irregularidades de responsabilidade do Sr. Felizardo Nunes Rafael, gestor do Centro Integrado de Desenvolvimento da Ovinocapricultura de Monteiro, no período de 03/04/2012 a 03/12/2012:

1. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.

VII - não há irregularidades relacionadas aos períodos de gestão da Senhora Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega e do Sr. Luiz Berto da Silva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Citadas as ex-gestoras do Fundo Municipal de Saúde de Monteiro, **Sras. Adalgisa Maria Gadelha Vale Grangeiro** e **Maria Beatrice Moreira Sousa**, a ex-gestora do Fundo Municipal de Educação, **Sra. Ana Lima Feliciano**, a ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, **Sra. Maria de Fátima de Sousa Santos**, e o ex-gestor do Centro Integrado de Desenvolvimento da Ovinocapricultura de Monteiro, **Sr. Felizardo Nunes Rafael**, para, querendo, exercerem o direito de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Relatório da Auditoria às fls. 992/997, mesmo após os pedidos de prorrogação de prazo para defesa (fls. 1013/1014, 1018/1019 e 1020/2021) pela Senhora **Adalgisa Maria Gadelha Vale Grangeiro**, **Ana Lima Feliciano Torres** e **Maria Beatrice Moreira Sousa**, todos através do **Advogado Marco Aurélio Medeiros Villar**, devidamente habilitado (fls. 1012, 1016 e 1017, deixaram escoar o prazo que lhes fora assinado.

Retornando os autos para oitiva ministerial, a antes nominada Procuradora emitiu cota (fls. 1029/1030), na qual pugna dessa forma:

Em face da ausência de documentos necessários para sanar as eivas outrora encontradas, esta Representante do Ministério Público Especial, reitera a Cota emitida às fls. 988/990, porém sendo aplicada multa à Sra. Adalgisa Maria Gadelha Vale Grangeiro, gestora do Fundo Municipal de Saúde no período de 02/01/2012 a 12/04/2012, à Sra. Maria Beatrice Moreira Sousa, gestora do Fundo Municipal de Saúde no período de 09/05/2012 a 11/12/2012, à Sra. Ana Lima Feliciano Torres, gestora do Fundo Municipal de Educação, à Sra. Maria de Fátima de Sousa Santos, gestora do Fundo Municipal de Assistência Social no período de 04/04/2012 a 10/12/2012 e ao Sr. Felizardo Nunes Rafael, gestor do Centro Integrado de Desenvolvimento da Ovinocapricultura de Monteiro no período de 03/04/2012 a 03/12/2012, assim como seja imputado débito às autoridades mencionadas, com exceção desse último gestor, e incluindo a Alcaidessa, Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique, por despesas não comprovadas e/ou não autorizadas de acordo com os valores distribuídos pela Unidade de Instrução no derradeiro relatório.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Quanto às conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator tem a ponderar acerca dos seguintes aspectos:

I - Irregularidades de responsabilidade da Senhora EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, Prefeita:

1. quanto aos registros contábeis incorretos apontados pela Auditoria (fls. 212), mesmo a destempo, merece ser admitida a correção apresentada pelo defendente (fls. 369), com relação ao cancelamento indevido de parte da dívida junto à ENERGISA, que ficou em **R\$ 739.094,63** (fls. 894/895). No tocante à contabilização incorreta de receita intra-orçamentária entre os fundos de natureza contábil, a saber, FMS, FMAS, FME e CENDOV, quando apenas o Sistema Financeiro deveria registrar essas transferências, embora de natureza formal, a falha implica na inconsistência dos demonstrativos contábeis, em afronta à Lei 4.320/64 e às Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, ensejando **recomendações**, com vistas a que não mais se repita a pecha;
2. *data venia* o entendimento da Auditoria (fls. 974/975), mas com a apresentação dos extratos bancários da Conta Poupança na Caixa Econômica Federal, Operação 013, atrelada às contas nº 647.034-3 (**R\$ 3.071,89**, fls. 28), 647.012-2 (**R\$ 27.392,54**, fls. 32) e 647.010-9 (**R\$ 25.527,98**, fls. 22), fica sanada a suposta disponibilidade financeira não comprovada, no montante de **R\$ 29.821,51**, por não se vislumbrar má fé ou dolo, tendo o defendente explicado (fls. 974/975) que tais contas não foram cadastradas no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- programa da contabilidade e no SAGRES por atraso no fornecimento das informações dos rendimentos, pelo banco (fls. 895);
3. no tocante à ocorrência de *déficit* de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de **R\$ 1.760.353,02**, a falha não teve o condão de macular as presentes contas, ensejando apenas **recomendação** à atual Gestora, com vistas a que atenda ao que prescreve a LRF, notadamente o disposto no seu artigo 1º, § 1º, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas;
 4. não merece prosperar a irregularidade relativa à insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no valor de **R\$ 2.274.864,80** (fls. 209), uma vez que no cálculo constou como ajuste o valor de **R\$ 2.325.126,35**, relativo ao não reconhecimento de despesas com obrigações patronais (fls. 217). É de se ponderar que tal valor não pode ser computado no cálculo da insuficiência por não corresponder a despesa legalmente empenhada no exercício, nos termos do art. 35 da Lei 4.320/64;
 5. das despesas que mantiveram-se, após análise de defesa, como não licitadas, no total de **R\$ 1.288.625,00** (fls. 926), merecem ser abatidas aquelas com fornecimento de urnas funerárias e serviço de transporte funerário, tendo em vista a sua imprevisibilidade, no valor de **R\$ 71.205,29**, permanecendo o montante de **R\$ 1.217.419,71**, sendo composto da seguinte forma: **R\$ 81.677,16**, referente a despesas não licitadas (*fornecimento de gás GLP, peças para tratores, passagens aéreas e água mineral*) e **R\$ 1.135.742,61**, de despesas não licitadas por não terem sido apresentados os aditivos contratuais (*locação de caminhões, elaboração de plano de habitação, realização de concurso público, fornecimento de material de construção, material elétrico, gêneros alimentícios, peças para veículos, madeiras e outras*). Deste modo, o montante total da despesa não licitada, **R\$ 1.217.419,71**, representa **2,42%** da despesa total empenhada no exercício, insuficiente para trazer consequências para efeito de emissão de parecer, no entanto refletindo nas contas de gestão, sem prejuízo de **aplicação de multa** e **recomendações**, com vistas a que se obedeça, nas futuras contratações, ao que dispõe a Lei de Licitações e Contratos;
 6. com a admissão das despesas com seguros de veículos do Fundo Municipal de Saúde, junto à BB Corretora de Seguros e Administradora de Bens S/A, no valor de **R\$ 6.524,53**, conforme documentos comprobatórios de fls. 35/37 e 39/41 do **Documento TC nº 66.422/14**, bem como das despesas com elaboração de projetos gráficos para a Secretaria de Educação, posto que de caráter educativo e voltados para a saúde pública, conforme se observa às fls. 134/154 do **Documento TC nº 66.422/14**, no valor de **R\$ 12.720,00 (Documento TC nº 26.389/14)**, as aplicações em ações e serviços públicos de saúde passam de **14,96%** para **15,05%** do produto da arrecadação de impostos e transferências tributárias, atendendo à exigência constitucional;
 7. pertinente à omissão de valores da Dívida Fundada, no valor de **R\$ 2.432.362,90** (fls. 216/217), pertinentes a dívidas com precatórios (**R\$ 1.219.827,05**), ENERGISA (**R\$ 270.810,96**) e CAGEPA (**R\$ 941.724,89**), mesmo a destempo, o defendente apresentou o Demonstrativo da Dívida Fundada com as devidas correções (fls. 748). Já com relação ao não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência, tendo como objeto despesas com obrigações patronais de dezembro de 2011, empenhadas e pagas no exercício de 2012 (fls. 220/221), a irregularidade implica na inconsistência dos demonstrativos contábeis, em afronta à Lei 4.320/64, Lei Complementar 101/00 e às Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, ensejando **aplicação de multa** e **recomendações**, com vistas a que não mais se repita a pecha;
 8. quanto ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de **R\$ 2.211.601,17** (fls. 210), o defendente alegou (fls. 934/936) que foram feitos parcelamentos de débitos previdenciários, por força da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Medida Provisória nº 589/2012, no entanto anexa comprovante, datado de 17/06/2013 (fls. 804/805), do pedido de parcelamento da dívida com o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP). Também anexou 3 (três) Certidões Positivas com Efeitos de Negativa (fls. 797/800), fornecidas pelo Ministério da Fazenda, relativas a débitos previdenciários do exercício de 2012. Apesar da documentação anexada, não se pode olvidar que o cálculo procedido pela Auditoria fora realizado com base em estimativa, merecendo a matéria ser **representada** à Receita Federal do Brasil, a fim de que se apure o *quantum* devido do débito previdenciário, adotando as providências que entender cabíveis diante de suas competências. Ademais, o município recolheu ao INSS, relativo à parte patronal, durante o exercício, o total de **R\$ 2.141.375,94**, conforme informações da Auditoria, que admitiu as guias e comprovantes apresentados (fls. 210 e 218/219);

9. *data venia* o entendimento da Auditoria (fls. 975/977), mas fica comprovada a despesa com o Plano Gerencial de Resíduos Sólidos, no valor de **R\$ 7.600,00**, com a apresentação do Relatório de Atividades desenvolvidas pelo município de Monteiro, no tocante à preparação do município na elaboração e implantação da Política Municipal de Resíduos Sólidos (fls. 59/71), não havendo o que se falar em irregularidade;
10. *data venia* o entendimento da Auditoria (fls. 977/984), mas não há como se manter a irregularidade relativa à realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, tendo como objeto, serviços de provedor de internet, assessoria jurídica, comunicação institucional, divulgação em rádio e locação de caminhões, no valor total de **R\$ 223.803,02 (Documento TC nº 66.488/15)**, uma vez que, embora tenham se realizado antes da assinatura dos contratos e/ou em valores superiores aos pactuados, não se evidenciou prejuízo ao erário, mas tão somente **aplicação de multa**, dada a infringência ao trâmite regular da despesa pública, preceituado na Lei de Licitações e Contratos e na Lei 4.320/64, sem prejuízo de **recomendações**, com vistas a que não mais se repita. Ressalta-se que a Gestora apresentou os instrumentos contratuais e outros documentos (fls. 72/92, 111/117 e 177/183, todas do **Documento TC nº 66.422/14**). Verifica-se, com relação às despesas insuficientemente comprovadas com locação de caminhões, junto à Empresa **SILVA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA**, no valor de **R\$ 202.553,02**, que a despesa foi amparada no **Contrato nº 52/2011 (Documento TC nº 27.614/14)**, procedimento licitatório (fls. 532/549), notas fiscais e extratos de cheque (**Documento TC nº 31.320/14**), tendo a Auditoria (fls. 230/232) destacado a ausência de qualquer evidência de funcionamento da Empresa nos endereços apresentados, estando, na data da vistoria, com portas fechadas o estabelecimento. Em consulta feita ao portal da Receita Federal, a empresa apresenta no seu cadastro uma lista de 20 (vinte) atividades econômicas desenvolvidas por ela, que engloba desde obras e serviços de engenharia até locação de veículos. Infere que empresa deveria dispor de amplo patrimônio, bem como infraestrutura e funcionários contratados para assegurar o suporte operacional. Como se vê, não se questionou a efetividade do gasto, não havendo nenhuma possibilidade de glosa da despesa, merecendo ser **desconsiderada** a pecha;
11. considerando que a Denúncia protocolizada sob o **Documento TC nº 03194/13**, anexada a estes autos, relativa a gastos excessivos em festas de São João, no período de **01 a 28 de junho de 2012**, embora anexada a estes autos, não foi analisada pela Auditoria, merecendo, por motivo de celeridade processual, ser desanexada e analisada em autos apartados destes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05266/13

Pág. 9/14

II - Irregularidades de responsabilidade da Sra. Adalgisa Maria Gadelha Vale Grangeiro, gestora do Fundo Municipal de Saúde, no período de 02/01/2012 a 12/04/2012:

1. *data venia* o entendimento da Auditoria (fls. 975/977), mas merece ser admitida a Proposta de Seguros Novos do veículo Kombi, emitida pela BB Corretora de Seguros e Administradora de Bens S/A, acobertando a despesa no valor de **R\$ 1.304,91** (fls. 46/48 do **Documento TC nº 66.422/14**) merecendo ser elidida a pecha;
2. no tocante à realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor total de **R\$ 15.800,00 (Documento TC nº 66.488/15)**, não há como se manter a irregularidade, que teve como objeto a **contratação de serviços de provedor de internet, assessoria jurídica e comunicação institucional**, uma vez que, embora tenham se realizado antes da assinatura dos contratos e/ou em valores superiores aos pactuados, não se evidenciou prejuízo ao erário, mas tão somente **aplicação de multa**, dada a infringência ao processamento regular da despesa pública, preceituado na Lei de Licitações e Contratos e na Lei 4.320/64, sem prejuízo de **recomendações**, com vistas a que não mais se repita. Ressalta-se que a Prefeita apresentou os instrumentos contratuais e outros documentos (**Documento TC nº 66.422/14**).
3. em que pese a Auditoria ter individualizado as irregularidades, sob a responsabilidade da **Senhora Adalgisa Maria Gadelha Vale Grangeiro, gestora do Fundo Municipal de Saúde no período de 02/01/2012 a 12/04/2012**, verifica-se que todas as despesas do Fundo Municipal de Saúde foram ordenadas pela Prefeita, Senhora **EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE**, conforme consulta ao SAGRES, a ela cabendo todas as sanções e recomendações atribuídas nesta seção.

III - Irregularidades de responsabilidade da Sra. Maria Beatrice Moreira Sousa, gestora do Fundo Municipal de Saúde no período de 09/05/2012 a 11/12/2012:

4. quanto aos registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, embora de natureza formal, a falha implica em inconsistência dos demonstrativos contábeis, em afronta à Lei 4.320/64 e demais Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, ensejando **recomendações**, com vistas a que não mais se repita a pecha;
5. *data venia* o entendimento da Auditoria (fls. 975/977), mas merece ser admitida a Proposta de Seguros Novos do veículo Kombi, emitida pela BB Corretora de Seguros e Administradora de Bens S/A, acobertando a despesa no valor de **R\$ 5.219,62** (fls. 46/48 do **Documento TC nº 66.422/14**) merecendo ser elidida a pecha;
6. no tocante à realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor total de **R\$ 15.713,33 (Documento TC nº 66.488/15)**, não há como se manter a irregularidade, que teve como objeto a **contratação de serviços de assessoria jurídica e comunicação institucional**, uma vez que, embora tenham se realizado antes da assinatura dos contratos e/ou em valores superiores aos pactuados, não se evidenciou prejuízo ao erário, mas tão somente **aplicação de multa**, dada a infringência ao processamento regular da despesa pública, preceituado na Lei de Licitações e Contratos e na Lei 4.320/64, sem prejuízo de **recomendações**, com vistas a que não mais se repita. Ressalta-se que a Prefeita apresentou os instrumentos contratuais e outros documentos (**Documento TC nº 66.422/14**).
7. em que pese a Auditoria ter individualizado as irregularidades, sob a responsabilidade da **Senhora Maria Beatrice Moreira Sousa, gestora do Fundo Municipal de Saúde no período de 09/05/2012 a 11/12/2012**, verifica-se que todas as despesas do Fundo Municipal de Saúde foram ordenadas pela Prefeita, Senhora **EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE**, conforme consulta ao SAGRES, a ela cabendo todas as sanções e recomendações atribuídas nesta seção.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05266/13

Pág. 10/14

IV - Irregularidades de responsabilidade da Senhora ANA LIMA FELICIANO TORRES, gestora do Fundo Municipal de Educação:

1. quanto aos registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, embora de natureza formal, a falha implica em inconsistência dos demonstrativos contábeis, em afronta à Lei 4.320/64 e demais Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, ensejando **recomendações**, com vistas a que não mais se repita a pecha;
2. *data venia* o entendimento da Auditoria (fls. 975/977), mas merece ser admitida a Proposta de Seguros Novos do veículo F. 4000, emitida pela BB Corretora de Seguros e Administradora de Bens S/A, no valor de **R\$ 6.389,48** (fls. 42/45 do **Documento TC nº 66.422/14**) merecendo ser relevada a pecha;
3. no tocante à realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor total de **R\$ 31.770,00 (Documento TC nº 66.488/15)**, não há como se manter a irregularidade, que teve como objeto a **contratação de serviços de provedor de internet, assessoria jurídica e comunicação institucional**, uma vez que, embora tenham se realizado antes da assinatura dos contratos e/ou em valores superiores aos pactuados, não se evidenciou prejuízo ao erário, mas tão somente **aplicação de multa**, dada a infringência ao processamento regular da despesa pública, preceituado na Lei de Licitações e Contratos e na Lei 4.320/64, sem prejuízo de **recomendações**, com vistas a que não mais se repita.
4. em que pese a Auditoria ter individualizado as irregularidades, sob a responsabilidade da **Senhora ANA LIMA FELICIANO TORRES, gestora do Fundo Municipal de Educação**, verifica-se que todas as despesas do Fundo Municipal de Saúde foram ordenadas pela Prefeita, Senhora **EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE**, conforme consulta ao SAGRES, a ela cabendo todas as sanções e recomendações atribuídas nesta seção.

V - Irregularidades de responsabilidade da Sra. MARIA DE FÁTIMA DE SOUSA SANTOS, gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, no período de 04/04/2012 a 10/12/2012:

1. quanto aos registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, embora de natureza formal, a falha implica em inconsistência dos demonstrativos contábeis, em afronta à Lei 4.320/64 e demais Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, ensejando **recomendações**, com vistas a que não mais se repita a pecha;
2. no tocante à realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor total de **R\$ 1.000,00 (Documento TC nº 66.488/15)**, não há como se manter a irregularidade relativa à contratação de serviços de provedor de internet, uma vez que, embora tenham se realizado antes da assinatura dos contratos, não se evidenciou prejuízo ao erário, mas tão somente **aplicação de multa**, dada a infringência ao trâmite regular da despesa pública, preceituado na Lei de Licitações e Contratos e na Lei 4.320/64, sem prejuízo de **recomendações**, com vistas a que não mais se repita. No entanto, considerando-se que tais despesas (**Notas de Empenho nº 756 e 1263**) do Fundo Municipal de Assistência Social foram ordenadas pela Prefeita, Senhora **EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE**, a ela cabe a sanção com **aplicação de multa**.
3. em que pese a Auditoria ter individualizado as irregularidades, sob a responsabilidade da **Senhora MARIA DE FÁTIMA DE SOUSA SANTOS, gestora do Fundo Municipal de Assistência Social**, verifica-se que as despesas do Fundo Municipal de Saúde foram ordenadas ora pela Prefeita, Senhora **EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE**, ora pela Senhora **MARIA DE FÁTIMA DE SOUSA SANTOS**, ora pela **Senhora ANNA LORENA DE FARIAS LEITE NÓBREGA** conforme consulta ao SAGRES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05266/13

Pág. 11/14

VI - Irregularidades de responsabilidade do Sr. FELIZARDO NUNES RAFAEL, gestor do Centro Integrado de Desenvolvimento da Ovinocapricultura de Monteiro, no período de 03/04/2012 a 03/12/2012:

1. quanto aos registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, embora de natureza formal, a falha implica em inconsistência dos demonstrativos contábeis, em afronta à Lei 4.320/64 e demais Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, ensejando **recomendações**, com vistas a que não mais se repita a pecha.
2. em que pese a Auditoria ter individualizado as irregularidades, sob a responsabilidade do **Senhor FELIZARDO NUNES RAFAEL, gestor do Centro Integrado de Desenvolvimento da Ovinocapricultura de Monteiro, no período de 03/04/2012 a 03/12/2012**, verifica-se que as despesas do **Centro Integrado de Desenvolvimento da Ovinocapricultura de Monteiro** foram ordenadas ora pelo Senhor **FELIZARDO NUNES RAFAEL**, ora pelo **Senhor LUIZ BERTO DA SILVA** e ora pela Senhora **CLEMILDA INÁCIO DA SILVA BEZERRA**, conforme consulta ao SAGRES.

VII – não há irregularidades relacionadas aos períodos de gestão da Senhora ANNA LORENA DE FARIAS LEITE NÓBREGA e do Sr. LUIZ BERTO DA SILVA.

Com efeito, vota no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **MONTEIRO, PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas da Prefeita Municipal de **MONTEIRO, Senhora EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE**, referente ao exercício de **2012**, com as ressalvas do inciso VI, Art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);
2. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão da **Senhora EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE**, relativas ao exercício de 2012;
3. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, equivalente a **87,60 UFR-PB**, em virtude de infringir preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de Licitações e Contratos, Lei 4.320/64 e Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e **Portaria nº 18/2011**;
4. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **JULGUEM REGULARES** as contas prestadas pelo (a,as):
 - 5.1. Presidente do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONTEIRO, Senhora EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE**;
 - 5.2. Presidente do **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MONTEIRO, Senhora EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE**;
 - 5.3. Presidentes do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MONTEIRO, Senhoras EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, ANNA LORENA DE FARIAS LEITE NÓBREGA e MARIA DE FÁTIMA DE SOUSA SANTOS**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 5.4. Presidentes do **CENTRO INTEGRADO DE DESENVOLVIMENTO DA OVINOCAPRINOCULTURA DE MONTEIRO**, Senhores **LUIZ BERTO DA SILVA**, **FELIZARDO NUNES RAFAEL** e **CLEMILDA INÁCIO DA SILVA BEZERRA**;
6. **DETERMINEM** a desanexação da denúncia protocolizada sob o **Documento TC nº 03194/13** para que seja analisada pelo setor competente deste Tribunal em autos apartados destes;
7. **REPRESEM** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;
8. **RECOMENDEM** à Administração Municipal de **MONTEIRO**, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância à Constituição Federal e à legislação infraconstitucional pertinente à matéria.

É o Voto.

João Pessoa, 14 de setembro de 2016.

Conselheiro **MARCOS ANTÔNIO DA COSTA**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05266/13

Pág. 13/14

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO (PM), FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONTEIRO (FMS), FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MONTEIRO (FMAS), FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (FME) E CENTRO INTEGRADO DE DESENVOLVIMENTO DA OVINOCAPRINOCULTURA DE MONTEIRO.

EXERCÍCIO: 2012

RESPONSÁVEIS³: SENHORA EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE (PREFEITA, PRESIDENTE DO FMS – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DO FME – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO); Senhoras EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, ANNA LORENA DE FARIAS LEITE NÓBREGA E MARIA DE FÁTIMA DE SOUSA SANTOS (FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MONTEIRO - FMAS) e Senhores LUIZ BERTO DA SILVA, FELIZARDO NUNES RAFAEL e CLEMILDA INÁCIO DA SILVA BEZERRA (CENTRO INTEGRADO DE DESENVOLVIMENTO DA OVINOCAPRINOCULTURA DE MONTEIRO).

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE MONTEIRO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA, SENHORA EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012, BEM COMO DO FMS, FMAS, FME E CENTRO INTEGRADO DE OVINOCAPRINOCULTURA – EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF, COM AS RESSALVAS DO INCISO VI, ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE DAS CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MONTEIRO E CENTRO INTEGRADO DE DESENVOLVIMENTO DA OVINOCAPRINOCULTURA DE MONTEIRO - APLICAÇÃO DE MULTA À PREFEITA – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 504 / 2016

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05266/13; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão da Senhora EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, relativas ao exercício de 2012;**
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 87,60 UFR-PB, em virtude de infringir preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de Licitações e Contratos, Lei 4.320/64 e Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (LC 18/93) e Portaria nº 18/2011;**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da**

³ Embora a Auditoria tenha apontado responsabilização diferente (fls. 992), utilizando as informações prestadas pela então Secretária de Finanças, Senhora Rosilda Ferreira de Freitas Henrique (Documento TC nº 64.740/15), no presente ato formalizador os responsáveis foram baseadas nos ordenadores de despesa indicados no SAGRES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05266/13

Pág. 14/14

Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

4. **JULGAR REGULARES as contas prestadas pelo (a,as):**
 - 4.1. **Presidente do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONTEIRO, Senhora EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE;**
 - 4.2. **Presidente do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MONTEIRO, Senhora EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE;**
 - 4.3. **Presidentes do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MONTEIRO, Senhoras EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, ANNA LORENA DE FARIAS LEITE NÓBREGA e MARIA DE FÁTIMA DE SOUSA SANTOS;**
 - 4.4. **Presidentes do CENTRO INTEGRADO DE DESENVOLVIMENTO DA OVINOCAPRINOCULTURA DE MONTEIRO, Senhores LUIZ BERTO DA SILVA, FELIZARDO NUNES RAFAEL e CLEMILDA INÁCIO DA SILVA BEZERRA;**
5. **DETERMINAR a desanexação da denúncia protocolizada sob o Documento TC nº 03194/13 para que seja analisada em autos apartados destes;**
6. **REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;**
7. **RECOMENDAR à Administração Municipal de MONTEIRO, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância à Constituição Federal e à legislação infraconstitucional pertinente à matéria.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 14 de setembro de 2016.

Assinado 19 de Setembro de 2016 às 12:28



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Setembro de 2016 às 11:44



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 19 de Setembro de 2016 às 12:13



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL